



LEI MUNICIPAL N.º 1.297/2017

DE 07 DE JULHO DE 2017

*Certidão  
Certidão que o presente ato, foi  
publicado no 'PLACARD' o referido  
é a expressão da verdade  
Águas Lindas de Goiás - GO  
07/07/2017  
AF*

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO  
DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre política de pessoal e serviços extraordinários ;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- X – definição de critérios para início de novos projetos;
- XI – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XII – incentivo à participação popular;
- XIII – as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Metas Fiscais;
- II - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - Riscos Fiscais.

### **SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei, nos termos do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal.

**§ 1º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas na Lei que instituir o Plano Plurianual - PPA-2018-2021, para o respectivo exercício.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas e a satisfação das demandas sociais.

**§ 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão social;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

**Art. 3º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018 a 2020, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estão identificadas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** A meta de resultado primário para o ano de 2018 fica destinada a Investimentos, atendimento da Dívida Consolidada, passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**Art. 4º** - Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações.

## **SEÇÃO II** **DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

### **SUBSEÇÃO I** **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 5º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza, fontes de recursos da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.



**Art. 6º** - O orçamento fiscal da seguridade social e o de investimento discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** - O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas em valores correntes dos exercícios de 2014 a 2016, projetados para o exercício a que se refere.

**Parágrafo único.** O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 60 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 11** - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, no mínimo noventa dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



**Art. 12** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.

**Art. 13** - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

**§ 1º** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**§ 3º** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Superintendência de Planejamento, Orçamento e Estatística, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018 devidamente atualizados, para cumprimento do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 8º desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- número do precatório;
- III- tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI- valor do precatório a ser pago;
- VII- data do trânsito em julgado; e
- VIII- número da vara ou comarca de origem.

**Art. 14** - Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função visando agrregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

**§ 3º** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

## **SUBSEÇÃO II** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO** **MUNICIPAL**

**Art. 15** - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

**§ 1º** Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

**§ 2º** O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e I X, da Constituição Federal.

**Art. 16** - Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 17** - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito ou antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei



Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### **SUBSEÇÃO III**

### **DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

**Art. 18** - A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

### **SEÇÃO IV**

### **DA POLÍTICA DE PESSOAL**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 19** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 1º** Além de observar as definições constantes do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da referida lei complementar.

**§ 2º** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, serão adotadas as seguintes medidas: eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário e as que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

### **SEÇÃO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 20** - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplarão medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 21** - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência, de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



## SEÇÃO VI

### DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

**Art. 24** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25** - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único.** Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesas sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** – para elevação das receitas:

- a)** implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b)** atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c)** chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

**II** – para redução das despesas:

- a)** Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra;
- b)** Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;
- c)** Outras medidas de austeridade, exceto as que contrariem aos preceitos Constitucionais e demais preceitos previstos na legislação.

**Art. 27** - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II- pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III- contrapartida das operações de crédito; e

IV- garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto no artigo 30, desta lei.

**Parágrafo único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 28** - As receitas extra-orçamentárias arrecadadas por Autarquias e Fundos Municipais instituídos e transferidas pelo Poder Público Municipal, comporão o total das despesas das Autarquias e Fundos Municipais.

## **SEÇÃO VII** **DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 29** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de cada Gestão:

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

§ 5º Restabelecida a arrecadação, ainda que parcial, a recomposição de dotações objeto de limitação de empenho dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme disposto no art. 9º, § 1º da LRF.

## **SEÇÃO VIII** **DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS** **RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS** **ORÇAMENTOS**

**Art. 30** - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 31** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**§ 1º** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 2º** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

## **SEÇÃO IX** **DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 32** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 33** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal, a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, deverá ser autorizada mediante lei específica e desde que sejam:

**I** – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, desporto, recreativo, agropecuária, cooperação técnica, associativismo municipal e de proteção ao meio ambiente;

**II** – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 34** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 35** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 37** - As transferências de recursos às entidades previstas nos art. 34 a 38 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, este último



somente nas subvenções e contribuições, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 1º** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, na forma estabelecida pelo programa de Controle Interno Municipal.

**§ 3º** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**§ 4º** Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as conselhos escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 38** - A destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, deverá atender as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e aos auxílios a pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio, desde que o beneficiário se enquadre no perfil de baixa renda e seja comprovada a real necessidade do auxílio pelo profissional de Assistência Social.

## **SEÇÃO X** **DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

**Art. 39** - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos

**I** – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

**II** – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

**III** – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 2º** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **SEÇÃO XI** **DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

**Art. 40** - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei.

**Art. 41** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

## **SEÇÃO XII** **DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADOS IRRELEVANTES**

**Art. 42** - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **SEÇÃO XIII** **DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 43** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 44** - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2018, mediante regular processo de consulta ;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

III- para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

## SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

**Parágrafo único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 46** - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

**§ 2º** - Nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados, pela Lei Orçamentária, abrirem créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) da despesa prevista e orçada, bem como adotando elementos de despesa em cada programa, projetos ou atividades, atentando-se para as exclusões do limite que constam no artigo 7º da Lei Federal nº 4.320.

**Art. 47** - A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 44 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 48** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2016.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 49** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 50** - Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.



**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento determinará sobre:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundos; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

**Art. 51** - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta e Indireta, pelo RPPS e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema “SOCF” (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso, para fins de consolidação da receita e despesa municipal em atendimento aos art. 1º, 4º, 9º, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

**Parágrafo único** - Fica os gestores, no âmbito de cada órgão, responsáveis pela inserção dos registros de todos, atos e fatos contábeis relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, no Sistema “SOCF” (Sistema Orçamentário e Contábil Financeiro do Município).

**Art. 52** - Os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

**Art. 53** - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

**Art. 54** - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

**Parágrafo Único** – Utilizar-se-á para efeito deste artigo, para suprir deficiências de dotações relativas à transferência ao Estado e à União, automaticamente, fonte de recursos estabelecida no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a efetividade arrecadada no exercício.

**Art. 55** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, aos sete dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezessete, (07/07/2017).

*OSMARILDO ALVES DE SOUSA*  
Prefeito Municipal

000018

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018						
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS						
LRF, art. 4º, §52º, inciso II da LRF						
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE
				(R\$ PIB)x100	(R\$ PIB)x100	
Meta da Receita Total	447.711.681,51	420.336.555,41	415.921.279,56	0,311%	499.482.849,67	468.997.980,91
Meta da Receita Primária (I)	442.956.162,42	415.921.279,56	416.085.370,80	0,308%	494.251.778,78	464.036.177,26
Meta da Despesa Total	443.130.387,40	405.122.256,77	431.455.203,46	0,300%	493.443.726,14	463.327.160,69
Meta da Despesa Primária (II)	6.916.654,95	6.497.337,98	7.611.653,145	0,095%	8.000,00	7.617.78,96
Resultado Primário (III) = (I-II)	155.940.838,14	146.423.340,98	146.423.340,98	0,108%	50.000,00	46.948.356,81
Resultado Nominal	330.000.000,00	328.638.497,65	305.164.319,25	0,243%	400.000.000,00	375.586.359,46
Dívida Pública Consolidaada	325.000.000,00	-	-	0,236%	375.000.000,00	352.112.676,06
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	0,000%	-	0,000%
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	-	-	-	0,000%	-	0,000%
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	-	-	-	0,000%	-	0,000%
Impacto de Saldo das PPP (VI) = (I+V)	-	-	-	-	-	-
Obs: Os valores apresentados estão projetados * Projeção do PIB 2,0% * Projecção do PIB para o Estado de Goiás (Fonte: IBGE)						
Os Valores a preços constantes estão deflacionados considerando a inflação Projecção pelo Banco Central do Brasil						
As Metas de Despesa estão sendo projetadas com exclusão de Reserva de Contingência.						
FONTE: DSE, DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS						
Nova: RELATÓRIO DO DIA 09 DE ABRIL DE 2017						
VARIAVEIS	2018	2019	2020			
PIB REAL (CRESCEMENTO % ANUAL)	3,50%	3,50%	3,50%			
TAXA REAL DE JURO IMPÍCITO SOBRE A DÍVIDA LIQUIDA DO GOVERNO (MÉDIA % ANUAL)	6,50%	3,30	3,50			
CÂMBIO (RS/US\$ - FINAL DO ANO)						
INFLAÇÃO MÉDIA (% ANUAL) PROJETA COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO	6,50%	6,50%	6,50%			
PROJEÇÃO DO PIB DO ESTADO - R\$ MILHARES	1.439.988.901,698.02	1.490.038.862,636,15	1.542.552.222,636,72			

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M. DE CONTROLE INTERNO

WAIRES EMÉS MARTINS  
CONTADOR

FRANCISCO NILSON SERAFIM LOPES  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICIPIO

000019

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018						
ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANNUAIS - META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO						
LRF, art. 4º, §2º, inciso II da LRF	ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)		219.620.146,66	250.981.579,96	335.984.425,74	341.408.744,02	332.542.618,43
RECEITA TRIBUTARIA		33.192.365,14	35.407.338,81	42.313.718,02	49.152.663,45	54.067.929,80
RECEITA CONTRIBUICAO		13.197.739,57	20.455.865,71	15.353.455,33	16.871.211,86	18.558.333,05
RECEITA PATRIMONIAL		7.338.898,70	10.517.542,14	4.165.001,32	4.581.501,45	5.039.651,60
(APLICAÇÕES FINANCEIRAS) (II)		7.330.898,70	10.517.542,14	4.004.459,81	4.404.405,79	4.845.595,37
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00		0,00	168.541,51	176.595,66	194.255,23
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		158.008.315,33	182.104.698,86	260.055.85,04	255.279.45,63	287.807.390,19
DEMAIS RECEITAS CORRENTES		3.070.783,44	2.495.334,44	14.112.656,03	15.523.211,63	17.076.313,79
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)		212.231.247,96	240.464.037,82	331.979.965,93	337.002.638,23	377.704.222,06
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		69.161.6329,58	92.758.146,53	96.629.034,69	106.302.937,49	116.933.231,24
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V)	0,00	0,00	0,00	110.865,84	121.152,42	134.147,66
AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMOS (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (VII)	0,00			207.873,44	228.660,78	251.526,36
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		69.616.829,58	92.758.146,53	96.320.294,81	105.952.224,29	116.474.556,72
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VII) = (IV-V-VI-VII)		69.616.829,58	92.758.146,53	96.320.294,81	105.952.224,29	116.474.556,72
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)		281.918.077,54	333.222.186,35	428.300.260,74	442.956,162,52	474.251.778,78
DESPESAS CORRENTES (X)		189.991.196,08	218.787.702,23	283.795.190,10	323.174.709,12	357.492.180,03
PESSOAL E ENCARGOS (XI)		125.707.157,97	154.532.281,54	180.047.51,57	215.052.206,73	236.557.337,40
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA (XII)	0,00	0,00	0,00	1.144.224,08	1.258.646,49	1.384.511,14
OUTRAS DESPESAS CORRENTES (XII) = (X-XI)		54.254.038,11	64.255.320,74	102.603.411,45	106.863.755,90	119.550.131,49
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)		189.991.196,08	218.787.702,23	282.650.966,02	321.916.062,63	356.107.668,89
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)		92.013.265,98	102.018.722,16	138.323.343,89	119.955.678,38	135.954.246,11
INVESTIMENTOS		35.261.446,55	34.826.666,20	129.126.91,66	109.539.140,63	124.493.054,91
INVERSÕES FINANCEIRAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA (XIV)		6.731.821,63	7.191.551,96	9.195.852,23	10.416.573,45	11.456.151,44
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XII+XIV)		85.281.444,35	94.826.866,20	129.126.491,66	109.539.140,83	124.493.054,91
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	10.504.922,84	4.581.294,11	6.039.423,52	6.643.345,88
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)		275.227.640,43	313.614.566,48	422.292.365,52	436.034.497,57	535.304.162,06
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)		6.635.437,11	19.607.617,37	6.017.877,22	6.919.664,95	8.372.794,59

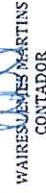
A - OS DADOS A RECEITAS E DESPESAS FORAM ENTRADAS DAS METAS FISCAIS ESTABELECIDAS PARA AS MESMAS, CONFORME DEMONSTRADO DO PPA

B - O CÁLCULO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO DEBEU A METODOLOGIA ESTABELEIDA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN - RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

FONTE: DEP DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

NOME: RELATÓRIO DO DEP DE ADRI DE 2017

  
FRANCISCO NÚLSON SERAFIM LOPES  
SECRETARIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

  
WAIRESUANE MARTINS  
CONTADOR

  
MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

  
OSVALDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITOO MUNICÍPIO

000020

## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL

DEMONSTRATIVO 1						
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	130.655.681,93	141.115.422,54	189.059.141,86	350.000.000,00	400.000.000,00	480.000.000,00
DEDUÇÕES (II)	87.773.269,61	118.651.007,80	20.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
ATIVO DISPONÍVEL	79.336.300,56	118.103.083,59	50.000.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00
HAVERES FINANCEIROS	21.274.438,64	24.397.032,11	0,00	0,00	0,00	0,00
(C) RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS	-12.837.467,59	-23.849.108,30	-30.000.000,00	-35.000.000,00	-35.000.000,00	-35.000.000,00
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (III) = (I)-(II)	42.862.412,32	22.474.416,14	169.059.141,86	325.000.000,00	375.000.000,00	455.000.000,00
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSivos RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIVIDA FISCAL LIQUIDA = (III)+(IV-V)	42.862.412,32	22.474.416,14	169.059.141,86	325.000.000,00	375.000.000,00	455.000.000,00
VALOR	(B-A)	(C-B)	(D-C)	(E-D)	(F-E)	(G-F)
VALOR	71.647.161,58	-20.337.995,18	146.534.775,72	155.940.858,14	50.000.000,00	80.000.000,00

NOTA: RELATÓRIO DO DIA 08 DE ABRIL DE 2017

REFERE-SE AO VALOR DA DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

A. O CÁLCULO DA META DE RESULTADO NOMINAL RECEBEU METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL POR DAS PORTARIAS EXPENDIDAS PELA STN, RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

FRANCISCO NILTON SERAFIM LOPES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

WAIRES LEMES MARTINS  
CONTADOR

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

000021

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2013						
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - META FISCAL DO MONTANTE DA DÍVIDA						
LRF. art. 4º, §2º, inciso II da LRF						
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	
DÍVIDA CONSOLIDADA [I]						
DÍVIDA MOBILIÁRIA	130.635.681,93	141.125.423,94	189.059.141,86	350.000.000,00	400.000.000,00	450.000.000,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES [II]						
ATIVO DISPONÍVEL	130.635.681,93	141.125.423,94	189.059.141,86	350.000.000,00	400.000.000,00	450.000.000,00
HAVÉRES FINANCEIROS	87.773.269,61	118.651.007,80	20.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00	25.000.000,00
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	79.336.310,56	116.103.053,69	50.000.000,00	60.000.000,00	60.000.000,00	60.000.000,00
DCL [III] = [I-II]	21.274.436,64	24.397.032,41	0,00	0,00	0,00	0,00
	-12.887.447,59	-23.849.108,30	-30.000.000,00	-35.000.000,00	-35.000.000,00	-35.000.000,00
	42.862.412,32	23.474.416,14	169.059.141,86	325.000.000,00	375.000.000,00	455.000.000,00

NOME: RELATÓRIO DO DIA 05 DE ANÚNIO DE 2017  
A = O CIGUEIRO DA META DO MONTANTE DA DÍVIDA ORDEDECIA A METODOLOGIA ESTABELEIDA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

FRANCISCO JULSEN SERAFIM LOPES  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

WAIRES JEMES MARTINS  
CONTADOR

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

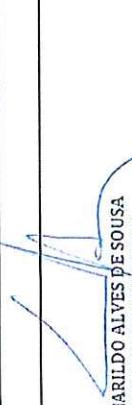
## MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS - COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS - DEMONSTRATIVO 3

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					2019	2020	%
	2015	2016	%	2017	%			
Receita Total	289.246.976,24	313.739.728,49	18,84%	432.623.459,83	25,86%	447.711.661,51	3,49%	499.482.849,67
Receitas Primárias(I)	281.908.077,54	333.222.106,35	18,20%	428.300.260,74	28,53%	442.956.162,52	3,42%	542.251.778,78
Despesa Total	282.004.462,06	320.806.444,44	13,76%	422.118.533,99	31,58%	443.130.387,40	4,98%	493.443.426,14
Despesas Primárias (II)	275.272,60,43	313.614.568,48	13,93%	422.282.383,52	34,65%	436.036.492,57	3,26%	486.640,147,33
Resultado Primário (III) = (I-II)	6.633,537,11	19.607,61,87	195,50%	6.017,87,72	-69,31%	6.919.664,95	14,99%	7.611.631,45
Resultado Nominal	130.635,881,93	(20.387.996,18)	-128,46%	14.584.725,72	-818,98%	155.940.858,14	6,38%	50.000.000,00
Dívida Pública Consolidada	141.125,423,94	8,03%	18.059,141,86	33,97%	350.000.000,00	85,13%	400.000.000,00	
Dívida Consolidada Líquida	42.862,412,32	22,44,416,14	-47,57%	165.059,141,86	652,23%	325.000.000,00	92,24%	375.000.000,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					2019	2020	%
	2015	2016	%	2017	%			
Receita Total	272.152.479,94	321.706.011,89	18,21%	402.339.817,64	25,06%	418.510.422,21	4,04%	467.016.644,44
Receitas Primárias(I)	265.247.310,16	311.862.644,20	17,57%	398.319.242,49	27,72%	414.164.011,96	3,98%	462.125.413,16
Despesa Total	265.337,998,33	300.242.732,63	13,15%	325.702.236,61	30,75%	414.326.912,22	5,54%	461.369.803,44
Despesas Primárias (II)	259.004.027,38	293.511.874,64	13,32%	322.722.616,67	33,80%	407.624.125,23	3,81%	455.006.537,75
Resultado Primário (III) = (I-II)	6.245,282,78	18.350,769,56	195,93%	5.596.625,81	-69,50%	6.469.886,73	15,60%	7.116,87,54
Resultado Nominal	67.412.814,33	(19.081.125,62)	0,00%	136.323.794,92	0,00%	145.804.702,36	0,00%	467.500,000,00
Dívida Pública Consolidada	122.915,113,13	132.079,284,27	7,46%	175.825.001,93	33,12%	327.250.000,00	85,12%	374.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida	40.329.243,75	21.03.806,07	-47,84%	157.225.001,93	647,49%	313.875.000,00	93,27%	350.625.000,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES								
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020		
Inflação Média	5,91%	6,41%	7,00%	6,50%	6,50%	6,50%		

A = O CÁLCULO DEVE SER FEITO A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL. PORDAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN - RELATIVAS AS NORMAS DE CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA

  
 FRANCISCO NILSON SERAFIM LOPES  
 SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

  
 WAIRES NEMES MARTINS  
 CONTADOR

  
 MARINA MATSUMOTO NOBRE  
 SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

  
 OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
 PREFEITO DO MUNICIPIO

  
 000022

000023

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - AVAIIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	2016			2016			2016			2016			2016		
	Metas Prestadas em:		% PIB	Metas Realizadas em:		% PIB	Metas Realizadas em:		% PIB	Metas Realizadas em:		% PIB	Metas Realizadas em:		% PIB
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	
Metida Receita Total	464.403.175,66	0,345%		343.735.728,49	0,256%		343.222.186,55	0,249%		-120.363.448,17	-126.053.335,64	0,00%	-25,98%		
Meta da Receita Primária(I)	450.175.521,69	0,342%		320.805.424,44	0,239%		313.614.568,48	0,233%		-133.686.999,20	-138.114.516,16	0,00%	-29,41%		
Meta da Despesa Total	454.452.423,64	0,338%		336.684.23	0,236%		319.607.617,87	0,215%		19.470.933,54	19.470.933,54	142,516%	0,00%		
Meta da Despesa Primária(II)	451.729.084,64	0,336%		313.614.568,48	0,233%		-20.387.961,18	-0,013%		-269.540.492,57	-23.027.012,45	0,00%	-1,00%		
Resultado Primário (III) = (I-II)	136.684,23	0,000%		141.125.423,94	0,105%					-226.678.020,25	-226.678.020,25	0,00%			
Resultado Nominal	249.152.436,39	0,183%		224.474.416,44	0,017%										
Dívida Pública Consolidada															
Divida Consolidada Líquida	249.152.436,39	0,183%													
<i>Nota: RELATÓRIO DO DIA 09 DE MARÇO DE 2017</i>															
<i>A = O CÁLCULO DE ACHEIA OBEDECIU A ANEXO LOGICO ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA</i>															

*Assinatura de Francisco Nilson Serafim Lopes*  
Francisco Nilson Serafim Lopes  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

*Assinatura de Wairlesse M. Martins*  
Wairlesse M. Martins  
CONTADOR

*Assinatura de Marina Matsumoto Nobre*  
Marina Matsumoto Nobre  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

*Assinatura de Osvaldo Alves de Sousa*  
Osvaldo Alves de Sousa  
PREFEITO DO MUNICIPIO

000024

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018						
ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
DEMONSTRATIVO 4						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%	0,00	0,0000%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,0000%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	201.999.324,06	31,44%	153.682.702,00	18.619%	129.560.377,63	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>201.999.324,06</b>	<b>31,44%</b>	<b>153.682.702,00</b>	<b>18.619%</b>	<b>129.560.377,63</b>	<b>0,00%</b>
 REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00%	0,00	0,0000%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,0000%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	107.939.772,35	24,16%	86.975.085,12	137.995%	36.544.884,94	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>107.939.772,35</b>	<b>24,16%</b>	<b>86.975.085,12</b>	<b>137.995%</b>	<b>36.544.884,94</b>	<b>0,00%</b>
Nota: RELATÓRIO DO DIÁLOGO ANUAL DE 2017						
A 2º CÁLCULO DE DEPÓSITO DECAU A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN. RELATIVAS A NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA						

Francisco Nilson Serafim Lopes  
Secretário Municipal de Finanças

Wairé Lemes Martins  
Contador

Desparlido Alves de Sousa  
Prefeito do Município

Marina Matsumoto Nobre

Secretaria M de Controle Interno

000025

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018						
ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS - DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS						
LNF, art. 4º, §2º, inciso III da LRF	RECENTES REALIZADAS	2016	2015	2014	(E)	(C)*
RECENTES DE CAPITAL ALIENADA DE ATIVOS (I)	(A)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	(D)					
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAPITAL ALIENADA DE ATIVOS (II)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	(G) = ((I-A)-(D)+(IIH))	0,00	(H) = ((I-E)-(III))	0,00	(I) = ((C-E)-(IIF))	0,00
VALOR (III)						
Nota: RELATÓRIO DO DIÁLOGO DE 2017						
A = O CÁLCULO DE DOBRA, DEVE DESEJAR A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA. (* ESCLARECENDO QUE ESTAMOS SEM INFORMAÇÃO DA GESTÃO ANTERIOR)						

OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

FRANCISCO NILSON SERAFIM LOPES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETÁRIA M DE CONTROLE INTERNO

WAIRES LEMES MARTINS  
CONTADOR





000028

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018	
ANEXO DE METAS FISCAIS - MÉTAS ANUAIS - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
LRF, art. 4º, §2º, inciso V da LRF	Demonstrativo 3
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	2018
(+) TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAIS	5.424.313,28
(-) TRANSFERÊNCIA AO FUNDEB	1.786.139,41
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	10.210.457,69
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA (II)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	10.210.457,69
SALDO UTILIZADO DE MARGEM BRUTO (IV)	0,00
IMPACTO DE NOVAS DOCC	0,00
MARGEM LIQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (V) = (III - IV)	10.210.457,69
A = O CÁLCULO DESSA MARGEM DE EXPANSÃO ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL, POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STA. RELATIVAS AS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.	

OSMIRLDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MARINA MATSUOTO NORDE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

WAIRES LEMES MARTINS  
CONTADOR

FRANCISCO NEVES SARAÍM LOPES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

000029

MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIÁS					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018					
ANEXO DE RISCO FISCAL - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVÉDÉNCIAS					
<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS 2018</b>					
LEI F. art. 4º, § 3º da LRF	PASSIVOS CONTINGENTES	VALOR	DESCRIÇÃO	PROVIDÊNCIAS	DEMONSTRATIVO I
Assistências a epidemias		500.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Doações		600.000,00
Intempéries		600.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Doações		600.000,00
Ocorrência de fatos não previstos na execução do ônus ou serviço		600.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Doações		600.000,00
Despesas não Orçadas ou Orçadas a Menor		2.000.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Doações		2.000.000,00
		0,00			0,00
		0,00			0,00
		0,00			0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>3.800.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.800.000,00</b>	
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>					
Frustação de Receita Ordinárias		10.477.776,68	Limitação de Empenho		10.477.776,68
Frustação de Receita Vinculadas		45.000.000,00	Limitação de Empenho		45.000.000,00
Processo de Sentenças / judicâncias		2.000.000,00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Res Contingência ou Redução de Doações		2.000.000,00
		0,00			0,00
		0,00			0,00
		0,00			0,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>57.477.776,68</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>57.477.776,68</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>61.277.776,68</b>	<b>TOTAL</b>	<b>61.277.776,68</b>	

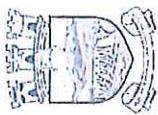
A = O CÁLCULO DE DIRFP OBEDIÊCE A METODOLOGIA ESTABELECIDA PELO GOVERNO FEDERAL POR DAS PORTARIAS EXPEDIDAS PELA STN, RELATIVAS NORMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

FRANCISCO NILSON SERAFIM LOPES  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICIPIO

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA MÃE DE CONTROLE INTERNO

WAIRES LEMES MARTINS  
CONTADOR



**ANEXO II**  
**METAS E PRIORIDADES**

EIXO	SOCIAL E HUMANO		
DIRETRIZ ESTRATÉGICA	AÇÃO	PRODUTO/INDICADOR (UNID. MEDIDA)	META
Ampliação da oferta de vagas na educação infantil		Novas vagas (Unid.)	400
Redução dos índices de evasão escolar		Redução da Evasão (Perc.)	5,5%
Redução dos índices de reprovação.		Redução das Reprovações (Perc.)	5,5%
Promoção de programa de estágio para jovens estudantes		Estágios Concedidos (Unid.)	250
Construção de novas unidades básicas de saúde		Novas UBS (Unid.)	5
Aquisição de equipamentos hospitalares		Novos Equipamentos (Unid.)	60
Acesso à prática desportiva e lazer		Oficinas de Esporte (Unid.)	20
Capacitação de Pessoas em Cursos Profissionalizantes		Participação em cursos profissionalizantes (Unid.)	900
<b>EIXO</b>			
<b>ECONOMIA</b>			
DIRETRIZ ESTRATÉGICA	AÇÃO	PRODUTO/INDICADOR (UNID. MEDIDA)	META
Assistência técnica e extensão rural		Propriedades Agrícolas Atendidas (und.)	12
Curso e Treinamento de produtores		Produtores atendidos (und.)	12
Campanha de Vacinação contra febre aftosa		Campanhas Realizadas (und.)	01

000030

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*

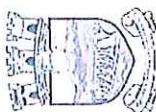
*(Assinatura)*

*(Assinatura)*



ÁGUAS LINDAS  
DE GOIÁS- GO

RESOLUÇÃO N° 001/2020



#### ESPAÇO URBANO E MEIO AMBIENTE

EIXO	AÇÃO	PRODUTO/INDICADOR (UNID. MEDIDA)	META
DIRETRIZ ESTRATÉGICA	Estruturar a cidade e preparar para as futuras gerações, promovendo a garantia dos recursos naturais e a qualificação urbanística.		
	Manutenção do serviço de limpeza urbana	Lixo coletado (Tonelada)	54.400,00
	Pavimentação asfáltica de vias urbanas	Km <sup>2</sup> pavimentado (Km <sup>2</sup> )	82
	Recuperação de vias urbanas	Km <sup>2</sup> Vias recuperadas (Unid.)	24.500
	Manutenção do serviço de iluminação pública	Lâmpadas/relés,substituídas (Unid.)	15.000
EIXO	GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA		
DIRETRIZ ESTRATÉGICA	Dotar de Mecanismos Modernos de Gestão, Ampliando a Capacidade de Atuação com Excelência, Tornando o Governo Mais Acessível a Todos.		
EIXO	AÇÃO	PRODUTO/INDICADOR (UNID. MEDIDA)	META
	Amortização da dívida fundada	Amortização (Valor Monetário - R\$)	6.000.000,00
	Melhorar a arrecadação municipal	Percentual de aumento (Perc.)	15%
	Capacitação dos servidores	Participação de servidores em cursos de capacitação (Unid.)	300
	Gestão integrada de projetos setoriais	Projetos gerenciados (Unid.)	20

OSMARILDO ALVES DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

FRANCISCO NILSON SERAFIM LOPES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

WAIRES LEMES MARTINS  
CONTADOR

MARINA MATSUMOTO NOBRE  
SECRETARIA M DE CONTROLE INTERNO

000021